

À

Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC/PB

SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES 001.2021 EDITAL 001-2021 - INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI

AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 12.146.604/0001-20, com endereço na Av. Sete de setembro, nº 4995 lj, 1 térreo, Batel, CEP 80240-001, Curitiba/PR, através da sua procuradora, a advogada GREYCE CHRISTYNE DE ARAÚJO CORDEIRO, OAB/PB 16.757, que esta subscreve, vêm, mui respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., e com fulcro na alínea "a", inciso I, do art. 109 da Lei n.8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, em processo licitatório promovido pela **Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba - FUNETEC/PB**, demonstrando os motivos do seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A decisão que habilitou a VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI teve sua publicidade na ata do dia 28/05/2021, passando do dia útil seguinte a esta data a contar o prazo de 3 dias ÚTEIS para a apresentação das razões do recurso, tudo conforme o item 10.1 do edital, estando, portanto, tempestivo a apresentação das razões do recurso.



DOS FATOS

A Recorrente, atendendo ao chamado da FUNETEC/PB para o certame licitatório, veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Instaurado o procedimento licitatório e declarada aberta a sessão no dia 28/05/2021 as 9h:00min, com início dos trabalhos e foi credenciado as seguintes empresas: <u>AEROMIX AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELE ME</u> E <u>VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI.</u>

Após as instruções foi designado um prazo de 20 minutos para análise da documentação, na qual, a empresa AEROMIX detectou a ausência na documentação da **EMPRESA VOETUR** de habilitação jurídica contida no item 8.1.1.5 – Alvará de funcionamento atualizado.

As empresas acima mencionadas foram habilitadas para o Certame Licitatório, porém, conforme já mencionando houve irregularidade no tocante à documentação apresentada pela EMPRESA VOETUR razão do presente recurso.

Essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo ser reformada, como ficará demonstrado adiante.

DAS RAZÕES DA REFORMA

I-DO OBJETO E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Inicialmente importante registrar que o presente *recurso* visa a correção de ato praticado pela Comissão de Seleção pública, caracterizado como ilegal e ofensivo ao direito individual da empresa ora recorrente, consistente na habilitação indevida da empresa VOETUR PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI, considerando a inadequada valoração dos documentos apresentados, em cotejo com o quanto exigido pelo instrumento convocatório.

O presente recurso visa proteger direito líquido e certo da recorrente exigir que a comissão observe a tríplice finalidade do procedimento licitatório (i) conferir isonomia aos participantes; (ii) promover o desenvolvimento nacional, sem perder de vista o cumprimento do princípio da vinculação ao edital; (iii) selecionar a proposta mais vantajosa para Administração.

Vale ressaltar que a empresa VOETUR não apresentou o alvará de licitação, deixando de cumprir o que está estabelecido em Edital, bem como em desconformidade com os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93.

O Direito Líquido e Certo do presente recurso está centrado no fato da mesma ter apresentado toda a documentação de forma legal e regular e ESTAR DISPUTANDO O CERTAME COM EMPRESA QUE DEIXOU DE ATENDER AO EXIGIDO PELO



EDITAL, EM AFRONTA ESPECIALMENTE À FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA.

Diante do cenário de obstrução do direito, não restou alternativa senão a impetração do presente *recurso administrativo*, para restabelecer a legalidade do procedimento licitatório da SELEÇÃO PÚBLICA Nº 001/2021 -FUNETEC/PB.

II- DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS VOETOUR

Como já dissemos, em sessão de análise dos documentos de habilitação das empresas, a Comissão de Licitação considerou HABILITADA a ora recorrente, bem como igualmente HABILITADA a empresa participante VOETOUR.

A irresignação deste requerente reside nas irregularidades classificadas abaixo de forma pontual, que serão debatidas mais exaustivamente no decorrer do presente RECURSO, que visa, desde já, a demonstração total da ilegalidade no tocante à habilitação da 2ª participante supra epigrafadas, em total afronta ao Edital.

1) Da ausência do alvará de funcionamento atualizado da empresa VOETUR.

O item 8.1.1.5 do edital dispõe de forma clara que deve ser apresentado o **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADO** como um dos requisitos para comprovar a habilitação da licitante para o certame.

Em que pese a clareza meridiana e insofismável da exigência prevista no edital, dela fez letra morta a empresa VOETUR e não apresentou o referido documento.

Destaca-se abaixo decisão proferida pelo Plenário TCU:

"Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3° e 41 da Lei n° 8.666/1993. **Acórdão 2387/2007 Plenário – TCU**"

 \acute{E} fato notório que tais exigências precisam ser observadas à risca, pois dizem respeito à Segurança Jurídica do futuro contrato, princípio constitucional basilar da Administração Pública; além disso, tem-se que todas as exigências contidas no Edital de licitação precisam ser cumpridas de forma satisfatória por todas as licitantes, que devem estar EM PARIDADE DE ARMAS.

Ademais, o documento de habilitação - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO ATUALIZADO - exigido no item 8.1.1.5 do edital, quando não apresentada com os documentos de habilitação (item 1.4), **de forma tempestiva**, e conforme o edital, não terá o benefício do item 4.1.2, "e", pois não é documentação de regularidade fiscal.



Desse modo, têm-se incontornável descumprimento do quanto exigido pelo instrumento convocatório, malferindo o princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL, resultando IMPERATIVA sua INABILITAÇÃO.

Por fim, com a finalidade de comprovar o alegado, anexamos os documentos de habilitação da empresa VOETUR.

2) Da inexequibilidade da proposta.

É importante ressaltar que o presente edital, quando tratou da proposta de preço, no item 7.1.4.2 expressamente indicou que:

7.1.4.2 - O preço final, proposto inclui todos os custos e despesas diretas ou indiretamente necessárias ao cumprimento integral das obrigações decorrentes da contratação, inclusive tributários, sociais e trabalhistas, bem como o lucro da empresa de forma que nenhuma outra remuneração seja devida por conta do objeto a ser contratado.

Desta forma, considerando que a proposta apresentou preço considerado inexequível, o licitante deveria demonstrar capacidade do fornecimento, juntamente com documentação que demonstre os custos e que os valores apresentados estão coerentes com o mercado e poderão ser suportados, de modo que apresente meios para bem adimplir o contrato.

Pelo que, entende esta recorrente que a falta de apresentação da planilha de custos e demais itens, impõe-se a desclassificação da empresa VOETUR.

III - DOS MOTIVOS PARA ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DA REFORMA

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões **ordenadas** de **ATOS VINCULANTES** para a Administração e para os licitantes, propiciando **IGUALDADE DE TRATAMENTO** e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e **MORALIDADE** dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhados sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

O art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser **compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos**.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:



"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Nesse passo, consiste a prova inequívoca e a plausibilidade do direito vindicado na liquidez e certeza de que a **EMPRESAS VOETOUR NÃO ESTÁ APTA A CONCORRER EM CERTAME LICITATÓRIO**, em **IGUALDADE DE CONDIÇÕES** com os demais concorrentes, compreendendo, acima de tudo, a reverência aos Princípios da Concorrência, da Vinculação ao Ato Convocatório e da Impessoalidade, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da **LEGALIDADE**, da Eficiência e da Probidade Administrativa.

A habilitação inadequada, como acima exposto, implica em literal VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, ao arrepio dos Princípios Básicos da Licitação da Legalidade, Impessoalidade, do Julgamento Objetivo, da Publicidade e da Probidade Administrativa, todos consagrados, - implícita e explicitamente, no "caput" do art. 37 e inc. XXI do mesmo dispositivo da Constituição Republicana.

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, declarando-se a empresa **VOETUR** inabilitada para prosseguir no pleito, em atendimento ao item 11.2, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4°, do artigo 109, da Lei n°8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3° do mesmo artigo.

Nos termos em que,

pede e espera deferimento.

João Pessoa, 01 de junho de 2021.

AEROMIX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI – ME P/P GREYCE CHRISTYNE DE ARAÚJO CORDEIRO - OAB/PB 16.757

0	(83) 3023.2926	@	janainalopes.adv@hotmail.com		www.jana in a lopes.jur.adv.br
6	Avenida João Ma	chado	553, Sala 106, Plaza Center, Centr	o, João	Pessoa/PB - CEP: 58.013-520